


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Nota Técnica n. 26/2024

**Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.
Banco de Sentenças e Decisões.**

**08 DE MARÇO
2024**

CENTRO DE INTELIGÊNCIA
 **TRT-24ª REGIÃO**
Mato Grosso do Sul



*Quem dera
Pudesse todo homem compreender, ó mãe,
Quem dera
ser o verão o apogeu da primavera
E só por ela ser
Quem sabe
O super-homem venha nos restituir a glória
Mudando como um Deus o curso da história
Por causa da mulher*

Gilberto Gil [1]

ASSUNTO

Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Banco de Sentenças e Decisões.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução n. 492/2023 do CNJ, com registro expresso de sua aplicação nos julgados - quando for o caso -, a fim de propiciar a devida alimentação do respectivo Banco de Sentenças e Decisões.

[1] GIL, Gilberto. Super-Homem. A canção. Los Angeles: Westlake Audio Studios, 1979

Inspirado no *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*,^[2] do México, seu homônimo brasileiro^[3] – cuja adoção foi determinada pela Resolução CNJ nº 492/2023 – foi elaborado com a finalidade de colaborar com a implementação de políticas nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e constitui instrumento para o alcance da igualdade de gênero (ODS 5 da Agenda 2030 da ONU).

A partir de orientações à magistratura quanto à identificação de estereótipos no julgamento de casos concretos envolvendo questões de gênero – muitas vezes impactadas por outros marcadores sociais, como: raça, classe, escolaridade, etnia e idade –, o documento recomenda atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos.

Conforme ressaltado no Protocolo, o julgamento por essa perspectiva “*é um meio eficaz para produzir resultados judiciais substancialmente mais aderentes à previsão de igualdade substantiva prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de Direitos Humanos*”.

O trabalho constitui luta histórica na agenda de equidade de gênero. A estrutura patriarcal é herança civilizatória que deita raízes profundas, vastamente impregnadas e difíceis de extirpar. Fenômeno resistente a levantes políticos, revoluções sociais e transformações econômicas. O Egito, por exemplo, “*foi governado pela lei faraônica, grega, romana, muçulmana, otomana e britânica – e todas discriminavam pessoas que não eram consideradas ‘homens de verdade’*”.^[4]

O discurso que validou a opressão de gênero foi abundante, já que pretextos à sua existência e manutenção proliferaram de maneira onipresente. O macho detinha direitos de propriedade sobre a fêmea, tida como bem de escasso valor, culpada das mais abomináveis desventuras, talhada para ofícios domésticos e obrigada à rígida e inclemente castidade.

[2] MÉXICO. Dirección General de Derechos Humanos. *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

[3] Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>> Acesso em 07 Mar. 2023.

[4] HARARI, Yuval Noah. *Sapiens. Uma breve história da humanidade*. Porto Alegre/RS; L&PM, 2019, p. 161.

A Idade Antiga fincou alicerces da dominação masculina. O Código de Hamurabi (1.772 a.C.) fez da casa o calabouço da mulher. Havia uma única permissão à sua saída do “lar”, que era não ter o que comer. Se abandonasse a clausura por outro motivo, seria assassinada.[5]

Já a Lei das Doze Tábuas (449 a.C.), base do Direito Romano,[6] estabelecia que se a mulher residisse com um homem durante um ano, vivendo como esposa, era adquirida por ele e caía sob seu poder,[7] numa espécie de usucapião ordinária de bem móvel.[8] Na Índia, o Código de Manu[9] vaticinava estarem as mulheres propensas a desgraçar suas famílias,[10] e, caso descumprissem algum dever conjugal, renasceriam no ventre de um chacal e seriam atormentadas por moléstias e outros graves suplícios.[11]

Aristóteles, muito embora tenha empunhado várias bandeiras vanguardistas, como alternância de poder, liberdade e igualdade, ressaltou que *“quanto ao sexo, a diferença é indelével: qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve conservar sua superioridade”*. [12]

Desde a expulsão do Éden, ela foi espicaçada pela pecha de personagem principal da tragédia humana. Aquela que nos predestinou à desgraça[13] e, por seu sacrilégio, foi condenada às dores do parto e ao jugo do homem (“multiplicarei grandemente o teu sofrimento na gravidez; em meio à agonia darás à luz filhos; seguirás desejando influenciar o teu marido, mas ele te dominará”).

[5] Art. 133. Se um homem afastou-se secretamente e em sua casa há o que comer, sua esposa guardará sua casa e cuidará de si mesma. Ela não entrará na casa de outro homem. Se essa mulher não cuidou de si mesma e entrou na casa de outro homem, comprovarão isso e a lançarão n’água. (CÓDIGO de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. 2. ed. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru: Edipro, 2002, p. 24).

[6] CONANT, E. B. The Laws of the Twelve Tables. St. Louis L. Rev., v. XIII, n. 4, 1927-1928, pp. 231-245, p. 231.

[7] CÓDIGO de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Op. cit., p. 138.

[8] Quiçá a grande diferença entre os institutos esteja somente no prazo, uma vez que o art. 1.260 do Código Civil brasileiro exige 3 anos de posse contínua e incontestável de bem móvel, com justo título e de boa fé.

[9] Um dos quatro compêndios de livros bramânicos, redigidos em sânscrito, entre os séculos II a.C e II d.C., para ser a legislação do povo indiano. (MARTINS, Roberto de A. A Vida Sagrada. Os Quatro Estágios (ÁSRAMAS) da vida dos Brâhmanas. In: GENERRE, Maria Lucia Aburre; POSSEBON, Fabricio (Org.). Cultura Oriental: Filosofia, Língua e Crenças. v. II. João Pessoa/PB: Editora Universitária da UFPB, 2012, pp. 67-69).

[10] Art. 422. Deve-se sobretudo cuidar e garantir as mulheres das más inclinações, mesmo as mais fracas; se as mulheres não fossem vigiadas, elas fariam a desgraça de suas famílias”. (CÓDIGO de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. 2. ed. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru: Edipro, 2002, p. 88).

[11] Art. 447. Mas por uma conduta culposa com seu esposo, uma mulher é, neste mundo, exposta à ignomínia; depois de sua morte, ela renascerá no ventre de um chacal e será atormentada de moléstias como a consunção pulmonar e a elefantíase. (Idem, p. 91).

[12] ARISTÓTELES. 1985. Política. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 12.

[13] BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada King James Atualizada. Tradução da Bíblia King James para a língua portuguesa, sob direção da Sociedade Bíblica Ibero-Americana & Abba Press no Brasil. São Paulo: Abba Press, 2012, Gn, 3, 6)

Este, por sua vez, foi castigado apenas com a obrigação de trabalhar para subsistência (*“com o suor do teu rosto comerás o teu pão, até que voltes ao solo, pois da terra foste formado; porque tu és pó e ao pó da terra retornarás”*).[14]

Foi assim que as religiões abraâmicas forjaram o paradigma da divisão sexual do trabalho, outorgando aos homens os trabalhos produtivos e confinando mulheres aos trabalhos reprodutivos, além de conferir funções de destaque e melhor remuneradas a eles.[15]

Documentos históricos de diferentes matizes puseram a mulher sob o jugo do homem, o que praticamente ceifou sua vida social e lhe impôs a submissão ao homem. Isso tornou-a “um ninguém social” no Brasil e em quase todo o mundo até boa parte do século XX.

O Código Civil de 1916 deixou essa condição bem clara[16] ao submetê-la ao “chefe da sociedade conjugal”,[17] ter de adotar seu sobrenome,[18] não poder litigar em juízo, exercer profissão e contrair obrigações, salvo mediante autorização do marido,[19] que a podia revogar a qualquer tempo e sem nenhum motivo além de um capricho seu.[20]

A cultura argumenta que as suas vedações incidem apenas sobre aquilo que não é natural. Nada mais falso. Tudo aquilo que é possível é ontologicamente natural. Para as coisas impossíveis, não são necessárias leis, pois as próprias forças da natureza se encarregam da proibição. *“Nenhuma cultura jamais se deu ao trabalho de proibir que os homens realizassem fotossíntese, que as mulheres corressem mais rápido do que a velocidade da luz, ou que os elétrons com carga negativa atraíssem uns aos outros”*. [21] O que se denomina “natural” é o que se costuma impor, artificialmente, por meio da teologia judaico-cristã.

[14] Idem. Gn, 3, 16-19.

[15] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, set./dez. 2007, pp. 595-609, p. 599.

[16] HIGA, Flávio da Costa; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A culpa é dela: assédio sexual e protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; DIAS, Valéria de Oliveira (Coord.). Constitucionalismo Humanista e Social na Jurisprudência do TST. Leme: Editora Mizuno, 2023, pp. , p.

[17] “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...]”. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil).

[18] “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324)”. Idem.

[19] “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...] VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251. VII - Exercer a profissão (art. 233, IV); VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal”. Ibidem.

[20] “Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado”. Ibidem.

[21] HARARI, Yuval Noah. Op. cit., p. 155.

Por isso, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos, no século XIX, ratificou a vedação de Myra Bradwell ao exercício da profissão de advogada, sustentou ter cumprido a vontade divina, porque Ele delegou a ela “o destino supremo e a missão de cumprir os nobres e benignos ofícios de esposa e mãe”.[22] Ao cancelar uma lei do Estado de Michigan que proibia mulheres de trabalharem em bares, o mesmo tribunal afirmou que o fato de as mulheres terem conquistado espaços que os homens há muito reivindicam como seus, e terem se entregado aos mesmos vícios que eles, não impede que os Estados tracem uma linha nítida entre os sexos, como ao regular o comércio de bebidas alcoólicas,[23] mimetizando um preconceito existente no Código de Manu.[24] O aviltamento era ocultado sob uma fachada de paternalismo romântico que colocava a mulher “*não em um pedestal, mas sim em uma jaula*”.[25]

Isso é a representação da ladainha de que o trabalho da mulher é prioritariamente realizado dentro de casa, “*que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno*”.[26] Há, portanto, enormes entraves às mudanças substantivas desse paradigma, haja vista ele estar ancorado em vieses muito bem assentados.[27]

Sobram, às mulheres, os trabalhos menos valorizados e de menor reconhecimento ou valorização, bem como os invisíveis, executados no âmbito doméstico, tudo em decorrência de uma suposta ordem cósmica de fragmentação de atribuições. Por conseguinte, o trabalho doméstico recai majoritariamente sobre as mulheres diante da “naturalidade feminina para o cuidado”.[28] Exemplo disso é se referir ao trabalho executado pelo homem nos afazeres da sua própria casa como “ajuda”, ou seja, como uma espécie de “favor” realizado em prol de algo que extrapola os seus encargos.[29]

[22] “*The paramount destiny and mission of woman are to fulfill the noble and benign offices of wife and mother. This is the law of the Creator*”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Bradwell v. The State, 83 U.S. 130 (1872)).

[23] Idem. Goesaert v. Cleary, 335 US 464 (1948).

[24] “Art. 443. Beber licores inebriantes, frequentar má companhia, separar-se do seu esposo, correr de um lado e de outro, entregar-se ao sono em horas indevidas e ficar em casa de outra, são seis ações desonrosas para mulheres casadas. CÓDIGO de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. Op. cit., p. 90.

[25] “Traditionally, such discrimination was rationalized by an attitude of ‘romantic paternalism’ which, in practical effect, put women, not on a pedestal, but in a cage”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Frontiero v. Richardson, 411 U.S. 677 (1973)).

[26] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Op. cit., p. 597.

[27] JABLONSKI, Bernardo. A Divisão de Tarefas Domésticas entre Homens e Mulheres no Cotidiano do Casamento. Psicologia, Ciência e Profissão, 2010, 30(2), pp. 262-275, p. 264.

[28] SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, maio-ago. 2016, p. 125.

[29] DANTAS, Sílvia Góis. A feminização das tarefas domésticas: uma breve discussão a partir da campanha #sharetheload. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th. Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p. 4.

Há sinais de mudança, mas “a trajetória dos homens em direção a um maior envolvimento doméstico tem sido em ritmo lento”. [30] Pesquisa do IBGE, de 2019, revelou que a quase totalidade das mulheres realiza tarefas domésticas (92,1%), em comparação com pouco mais de três quartos do homens (78,6%). [31] Além disso, elas trabalham muito mais do que eles. São 18,5 horas semanais para as mulheres desocupadas e 10,4 para os homens desocupados, e 24,0 para as mulheres ocupadas e 12,1 para os homens ocupados.

Compelir a mulher à maior parte dos trabalhos invisíveis tem consequências que vão além da submissão a jornadas exaustivas. Trata-se de um círculo vicioso de desbotamento, de uma “violência simbólica, que envolve um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos sob a forma de predisposições, percepções, pensamentos e ações orientadas pela valorização do masculino e submissão do feminino”. [32]

Isso repercute negativamente para a mulher no mercado de trabalho, gerando desvantagens competitivas e restrições despropositadas de direitos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos censurou o Estado da Suíça pelo fato de ter extinguido o direito à aposentadoria por invalidez de uma mulher – ela recebia uma pensão equivalente a 50% do seu salário –, depois do nascimento de seus filhos gêmeos, sob a presunção de que ela não mais trabalharia depois de se tornar mãe, independentemente de ter ou não uma incapacidade física. [33][34]

O Reino Unido, por sua vez, quando demandado perante o Tribunal Europeu, teve de fazer acordos em vários processos pelo fato de o seu regime de Seguridade Social não prever pensão para viúvos. [35] [36]

[30] ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. Percepções e atitudes de mulheres e homens sobre a conciliação entre família e trabalho pago no Brasil. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. (Orgs.). Gênero, família e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 15-77. p. 70

[31] BRASIL. IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Outras formas de trabalho 2019, p. 2

[32] DANTAS, Sílvia Góis. Op. cit., p. 3

[33] FRANÇA. Cour européenne des droits de l'homme. Deuxième Section. Di Trizio c. Suisse. 2 février 2016.

[34] A Suíça já havia sido condenada em circunstâncias fáticas semelhantes no caso Schuler-Zraggen v. Switzerland, 24 jun.1993.

[35] FRANÇA. Cour européenne des droits de l'homme. Cornwell c. Royaume-Uni et Leary c. Royaume-Uni. 25 avril 2000.

[36] Na mesma situação, entre outros: Crossland c. Royaume-Uni, arrêt (rayé du rôle) du 29 mai 2000; Atkinson c. Royaume-Uni, arrêt (rayé du rôle) du 8 avril 2003; Owens c. Royaume-Uni, arrêt (rayé du rôle) du 13 janvier 2004.

Numa variação do mesmo tema, o Tribunal Europeu reprovou as regras do sistema austríaco, segundo as quais a pensão seria maior se o cônjuge supérstite fosse o virago – 60% contra 40% se o sobrevivente fosse o varão.[37]

Na Guatemala, a decisão de separar arbitrariamente a família Ramírez Escobar, resultando na adoção dos filhos, foi rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que detectou, no caso, evidências da utilização de estereótipos sobre os papéis de gênero atribuídos à mãe e ao pai das crianças. A esse respeito, vários relatórios analisaram se a senhora Ramírez Escobar podia ou não assumir seu “papel maternal”. Escrutinaram, outrossim, sua resignação ou não ao modelo sexual atribuído à mulher, e concluíram que ela era uma mãe irresponsável porque, entre outras coisas, “abandonava [seus filhos] quando ia trabalhar”, e que por essas razões, entre outras, “apresentava conduta irregular”. [38]

A decisão conseguiu ser mais obtusa do que o Código de Hamurabi, que permitia à mulher sair de casa para buscar o que comer.[39] Ademais, colide com os objetivos estratégicos da ONU, quais sejam os de promover a independência econômica da mulher, notadamente pelo trabalho,[40] bem como permitir que ela possa conciliar suas responsabilidades familiares e profissionais.[41]

Apesar desse panorama, não existe, ainda, um sentimento de indignação quanto à questão. Ainda que percebam, por exemplo, a injustiça na divisão de tarefas domésticas, não veem nisso um inconveniente ou uma fonte de conflitos,[42] e continuam a incumbir-se do essencial desse trabalho, inclusive militantes feministas, sindicalistas e políticas plenamente conscientes dessa desigualdade.[43]

[37] FRANÇA. Cour européenne des droits de l'homme. Zeman c. Autriche, 29 juin.2006.

[38] Idem. Ibidem. Caso Ramírez Escobar y otros v. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018.

[39] Vide nota de rodapé 3.

[40] “Objectif stratégique F.1. Promouvoir les droits et l'indépendance économique des femmes, notamment l'accès à l'emploi, des conditions de travail appropriées et l'accès aux ressources économiques”. (UNITED NATIONS. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. Déclaration et Programme d'action de Beijing. Adoptés à la 16e séance plénière le 15 septembre 1995, p. 121).

[41] Idem, p. 135.

[42] JABLONSKI, Bernardo. Op. cit., p. 135.

[43] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Op. cit., p. 607.

Portanto, a Justiça do Trabalho desempenha um papel de suma importância na afirmação do julgamento com perspectiva de gênero. Além da assimetria de poder – intrínseca à maioria dos contratos de trabalho – temas frequentes como assédio moral, assédio sexual, discriminação, desigualdade e desrespeito às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, por exemplo, requerem análise pela perspectiva do gênero, especialmente quando a questão for interseccional.

Visando acompanhar as atividades dos tribunais a respeito do tema, em dezembro de 2023, o CNJ noticiou a criação do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destacando a importância desse cadastramento, *“uma vez que as diretrizes do referido Protocolo se tornaram obrigatórias pela Resolução n. 492/2023”*.

A menção expressa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas sentenças e decisões que o apliquem passou, então, a ser extremamente relevante para possibilitar a pesquisa de jurisprudência a respeito, no próprio tribunal, a fim de dar cumprimento à determinação de preenchimento das informações sobre tais julgamentos no painel disponível no Portal do CNJ.

Assim, considerando que a operacionalização do cadastro de sentenças e decisões será realizada pelo próprio tribunal ao qual está vinculado o(a) emissor(a) da decisão, por meio de servidor designado responsável a alimentar o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo com Perspectiva de Julgamento de Gênero, o Centro de Inteligência, respeitosamente, sugere que tal aplicação **seja registrada expressamente nas decisões a fim de orientar a pesquisa jurisprudencial.**

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro na Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II), sugere a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução n. 492/2023 do CNJ, com registro expresso de sua aplicação nos julgados - quando for o caso -, a fim de propiciar a devida alimentação do respectivo Banco de Sentenças e Decisões, **respeitada, sempre, a independência funcional dos magistrados acerca da conveniência, oportunidade e pertinência da inclusão de tal informação.**

**JOÃO MARCELO BALSANELLI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
CIPJ-TRT24**